



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108972 - SC (2025/0453285-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SOCIEDADE TERRITORIAL CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : ROSEMARI VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA SONIA DA SILVA - SC31201A
TERC INTER : MARCELO BRANDALISE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados. A parte agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando excesso de formalismo procedimental e ofensa ao princípio constitucional de amplo acesso à jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante cumpriu o ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus processual de impugnar, de forma objetiva e fundamentada, todos os fundamentos autônomos utilizados na decisão recorrida para obstar o trânsito do apelo.

4. A apresentação de alegações genéricas e o mero inconformismo com o rigor formal da instância extraordinária, desacompanhados da demonstração concreta do equívoco da decisão de inadmissibilidade, não satisfazem o requisito da impugnação específica.

5. A ausência de impugnação direta e suficiente aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108972 - SC (2025/0453285-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : SOCIEDADE TERRITORIAL CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : ROSEMARI VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA SONIA DA SILVA - SC31201A
TERC INTER : MARCELO BRANDALISE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados. A parte agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando excesso de formalismo procedimental e ofensa ao princípio constitucional de amplo acesso à jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a parte agravante cumpriu o ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus processual de impugnar, de forma objetiva e fundamentada, todos os fundamentos autônomos utilizados na decisão recorrida para obstar o trânsito do apelo.

4. A apresentação de alegações genéricas e o mero inconformismo com o rigor formal da instância extraordinária, desacompanhados da demonstração concreta do equívoco da decisão de inadmissibilidade, não satisfazem o requisito da impugnação específica.

5. A ausência de impugnação direta e suficiente aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE TERRITORIAL CONCORDIA LTDA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 132-133, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 101-105, e-STJ):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Sociedade Territorial Concórdia Ltda. contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado no bojo de apelação interposta em ação de adjudicação compulsória de imóvel. A agravante alegou hipossuficiência financeira, sustentando estar inapta junto à Receita Federal, e requereu a concessão da benesse legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com base em alegada hipossuficiência econômica, e da suficiência dos documentos apresentados para comprovar tal condição, conforme exigido pelo art. 99, § 3º, do CPC e pela Súmula 481 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A jurisprudência do STJ e do TJSC exige prova documental robusta da hipossuficiência para concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

3.2. A simples condição de "inapta" no cadastro da Receita Federal não é suficiente para comprovar a incapacidade financeira da empresa.

3.3. A agravante não apresentou documentos contábeis, extratos bancários ou outros elementos que evidenciassem sua real situação econômica.

3.4. A ausência de comprovação objetiva inviabiliza a concessão da benesse, sob pena de banalização do instituto da justiça gratuita.

3.5. A decisão agravada observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunizado a apresentação de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica agravante.

Nas razões de recurso especial (fls. 108-115, e-STJ), a parte recorrente aponta violação ao art. 98 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a demonstração de inaptidão perante a Receita Federal consubstancia prova idônea da incapacidade financeira da pessoa jurídica, fazendo jus, portanto, à concessão integral dos benefícios da justiça gratuita e afastamento da deserção.

Não houve contrarrazões ao recurso especial.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 116-118, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 119-124, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 132-133, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por entender incidente a Súmula 284/STF, pois a parte recorrente deixou de indicar de forma precisa e compreensível os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo nas razões do apelo.

No presente agravo interno (fls. 136-144, e-STJ), a parte agravante sustenta que a decisão pecou pelo excesso de formalismo procedimental, o que configuraria ofensa ao princípio constitucional de amplo acesso à jurisdição e ao dever de fundamentação, pugnano pela reforma da decisão monocrática.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. A controvérsia devolvida a este colegiado consiste em definir se a parte agravante afastou adequadamente o óbice da Súmula 284/STF, aplicado pela Presidência desta Corte para não conhecer do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão monocrática padece de excessivo formalismo procedimental, invocando princípios como o livre convencimento e o dever de motivação das decisões judiciais para pleitear o destrancamento de seu apelo extremo.

Não lhe assiste razão.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, assentou que o recurso não merecia trânsito porque a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Reconheceu-se, assim, a deficiência da fundamentação recursal, com a consequente aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Diante desse cenário, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, competia à agravante demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão monocrática. Para superar a premissa estabelecida pela Presidência, seria imprescindível que a parte apontasse, mediante indicação exata de folhas e trechos das razões do recurso especial, onde e de que maneira teria cumprido a exigência técnica de indicar o dispositivo de lei federal vulnerado.

Todavia, a leitura das razões do agravo revela que a recorrente se esquivou de atacar o cerne da fundamentação que obstou o trânsito do seu recurso. A irresignação limitou-se a formular críticas genéricas à exigência dos pressupostos de admissibilidade, bradando contra o pretensão rigor formal da instância extraordinária, sem, contudo, demonstrar o efetivo equívoco da decisão atacada.

A sistemática processual vigente não se satisfaz com o mero inconformismo. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constitui ônus da parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A apresentação de alegações genéricas, desacompanhadas da demonstração concreta do equívoco da decisão de inadmissibilidade, inviabiliza o conhecimento do agravo, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula 182 do STJ.
3. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.885.410/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.042 DO CPC/2015 E ART. 253, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ENFRENTADOS: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015; ART. 255 DO RISTJ; SÚMULA 284/STF). ALEGACÕES GENÉRICAS DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO INSUFICIENTES PARA AFASTAR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 PARA COMPLEMENTAR FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AREsp. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pelo princípio da dialeticidade, compete ao agravante impugnar, de modo específico e completo, todos os fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, atraindo, em caso de inobservância, o óbice da Súmula 182/STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade proferida na origem amparou-se em fundamentos independentes e suficientes - incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico - que não foram devidamente enfrentados nas razões do agravo em recurso especial.
3. Alegações genéricas de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, desacompanhadas da demonstração concreta de que a tese recursal prescinde do reexame do acervo fático-probatório, não afastam o impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado segundo o modelo legal, ausente a transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos paradigmas e o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ, subsistindo o óbice da Súmula 284/STF.
5. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 não autoriza a complementação tardia da fundamentação recursal; limita-se ao saneamento de vícios estritamente formais, não sendo possível suprir, em agravo interno, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada.

6. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação adequada de todos os fundamentos da decisão de origem, nos termos da Súmula 182/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.738.194/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

1.2. A complementação argumentativa em sede de agravo interno configura inovação recursal inadmissível, não podendo suprir deficiência originária do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.564/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

2. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.972 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453285-4

Número de Origem:
50018102020228240030

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TERRITORIAL CONCÓRDIA LTDA

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617

THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201

AGRAVADO : ROSEMARI VENANCIO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA SONIA DA SILVA - SC31201A

TERC INTER : MARCELO BRANDALISE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TERRITORIAL CONCÓRDIA LTDA

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617

THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201

AGRAVADO : ROSEMARI VENANCIO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA SONIA DA SILVA - SC31201A

TERC INTER : MARCELO BRANDALISE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026